

presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

DECRETA:

Art. 1.º - Fica criada a RESERVA EXTRATIVISTA CATUÁ-IPIXUNA (RESEX Catuá-Ipixuna), localizada nos Municípios de Tefé e Coari, com área aproximada de 217.486,00 ha (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e seis hectares), com os objetivos de assegurar o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis, protegendo os meios de vida e a cultura da população extrativista local, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável das demais comunidades locais e dos municípios de Tefé e Coari.

Art. 2.º - A RESEX Catuá-Ipixuna tem os limites descritos com base nas folhas MIR 112, 113, 136 e 137, da 4.ª DL/IPAAM, escala 1.250.000, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se junto ao Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas de 3º41'54,53" S e 64º14'55,10" W de Gr; localizado na nascente do Igarapé Jabuti; deste ponto segue a jusante do referido igarapé até o P.2 de coordenadas geográficas aproximadas de 03º39'50,23" S e 64º12'58,86" W de Gr; localizado na confluência do Igarapé Jabuti com o Rio Solimões; deste ponto descendo pela margem direita do Rio Solimões até o Ponto 03, coordenadas geográficas aproximadas de 03º45'59,83" S e 64º04'20,89" W de Gr; localizado entre as Comunidades Porto Reis e Montevidéu, deste segue contornando a Ilha Pequena do Cauá, no sentido jusante do Rio Solimões pela sua margem esquerda até o Ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas de 03º47'37,94" S e 64º02'16,59" W de Gr; localizado na margem direita do Rio Solimões, próximo a localidade Santa Sofia; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 920,00m até o Ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas de 03º48'03,97" S e 64º02'30,93" W de Gr; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 8.980,00m até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas de 03º49'48,42" S e 63º57'58,98" W de Gr; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 8.890,00m até o Ponto 07, de coordenadas geográficas de 03º50'41,47" S e 63º53'16,35" W de Gr; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 950,00m até o Ponto 08, de coordenadas geográficas de 03º50'14,32" S e 63º53'00,29" W de Gr; localizado na margem direita do Rio Solimões; deste segue contornando a Ilha Ipixuna, no sentido jusante do Rio Solimões pela margem esquerda da ilha, contornando seu perímetro à montante do Rio Solimões até o Ponto 09, de coordenadas geográficas 03º50'34,38" S e 63º50'42,56" W de Gr; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 1.530,00m até o Ponto 10, de coordenadas geográficas 03º51'12,34" S e 63º51'15,10" W de Gr; localizado na margem direita do Rio Solimões, próximo a Comunidade São Pedro; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 8.960,00m até o Ponto 11, de coordenadas geográficas 03º56'02,61 S e 63º51'36,96" W de Gr; localizado na confluência com um igarapé sem denominação; deste ponto segue no sentido montante do igarapé, até sua nascente, localizada no Ponto 12, de coordenadas geográficas 04º00'27,53" S e 63º49'18,42" W de Gr; deste segue pelo divisor de águas das bacias dos Rios Arauá e Caiambé até o Ponto 13, de coordenadas geográficas 04º07'36,95" S e 64º40'23,95" W de Gr; localizado no limite dos municípios de Coari e Tefé; deste ponto segue pelo limite dos municípios até o Ponto14, de coordenadas geográficas 03º57'56,75" S e 64º32'36,15" W de Gr; localizado na cabeceira do Igarapé Catuá; deste segue pelo divisor de águas do Igarapé Jutica e Igarapé sem denominação até o Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas de 3º41'54,53" S e 64º14'55,10" W de Gr; localizado na nascente do Igarapé Jabuti, ponto inicial desta descritiva.

Art. 3.º - A RESEX Catuá-Ipixuna será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pela SDS, por intermédio do IPAAM, e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regimento.

§ 1.º - O Conselho Deliberativo da RESEX poderá celebrar ajuste para a gestão da área com outras entidades ou instituições públicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

§ 2.º - Os contratos de concessão de direito real de uso com a população tradicional será efetivado mediante intervenção do Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM) Terras do Amazonas (ITEAM).

Art. 4.º - O Plano de Manejo da RESEX Catuá-Ipixuna, a ser confeccionado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto, será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo mediante ato a ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5.º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 1.º - A pesquisa científica e permitida e incentivada, sujeitando-se a prévia autorização do IPAAM, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas regulamentares.

2.º - A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na RESEX, conforme o disposto no Plano de Manejo da unidade.

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de setembro de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES MACÍCIO
Secretário de Estado Chefe de Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado

DECRETO N.º 23.723, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003.

CRIA a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PIAGAÇU-PURUS (RDS Piagaçu-Purus), localizada na região central do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que mais consta do Processo n.º 4174/2003-CASA CIVIL,

CONSIDERANDO o teor da proposta de criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Piagaçu-Purus, ligada à Reserva Biológica Abufari, localizada entre as bacias do Rio Purus e do médio Rio Solimões, que incorpora a Área de Proteção Ambiental do Médio Purus "Lago Ayapua", criada pelo art. 2.º, alínea "d", do Decreto Estadual n.º 12.836, de 09.03.90

CONSIDERANDO que esta iniciativa estabelece área de um novo corredor ecológico na Amazônia Central, sendo este um dos mais importantes instrumentos de proteção, em larga escala, para região e particularmente para o Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os estudos que fundamentaram tal proposta foram elaborados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e por pesquisadores do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA/MCT), Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (IDS/MCT), Sociedade Civil Mamirauá (SCM), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais (INPA-Smithsonian), com apoio do Department for International Development (DFID/UK), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Wildlife Conservation Society (WCS);

CONSIDERANDO que existem pouquíssimas áreas neste planeta onde se pode planejar a conservação da biodiversidade sem os habituais conflitos com grandes projetos de desenvolvimento que levam a fragmentação dos habitats naturais;

CONSIDERANDO que os levantamentos faunísticos preliminares realizados por pesquisadores de diferentes linhas de atuação, indicam a presença de várias espécies de importância econômica ou científica, cujas populações tem sido drasticamente reduzidas em outras áreas da Amazônia, como o jacaré-açu, jacaré-tinga, o peixe-boi, o boto, a ariranha, a onça pintada, o gavião real, o pirarucu, além de muitas outras espécies;

CONSIDERANDO o que mais consta na proposta de criação da RDS Piagaçu-Purus;

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal combinado com o caput do art. 229 e inciso V do art. 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

DECRETA:

Art. 1.º - Fica criada a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PIAGAÇU-PURUS (RDS Piagaçu-Purus), localizada na região central do Estado do Amazonas, incorporando a Área de Proteção Ambiental do Médio Purus "Lago do Ayapua", em área que abrange parte dos municípios de Anori, Beruri e Tapauá localizados às margens do rio Purus, e parte do Município de Coari, localizado às margens do rio Solimões, passando de 610.000ha (seiscentos e dez mil hectares), para aproximadamente 1.008.167ha (um milhão, oito mil, cento e sessenta e sete hectares), com o objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

Art. 2.º - A RDS Piagaçu-Purus tem os limites descritos com base nas folhas MIR 114, 115, 137, 138, 139, 162 e 163, em escala 1:250.000, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se junto ao Ponto 1 nas coordenadas geográficas 62º21'39",56W e 4º05'27",1S, localizado na Boca do paraná do Cauá, no paraná do Salsa; deste ponto seguindo o limite compreendido pelos municípios de Codajás e Anori, até a confluência do furo do Atravessado com o paraná do Ipixuna no ponto 2, de coordenadas geográficas 62º18'23",98W e 4º05'06",76S; deste ponto descendo pela margem direita do paraná do Ipixuna até a confluência com paraná do Cuianá no ponto 3, de coordenadas geográficas 61º47'39",88W e 4º05'57",88S; deste paraná descendo por sua margem direita, até sua confluência com o rio Purus no ponto 4, de coordenadas geográficas 61º44'15",29W e 4º14'15",79S; deste ponto atravessando o rio Purus até sua margem direita no ponto 5, de coordenadas geográficas 61º44'19",18W e 4º14'51",9S; deste ponto subindo pela margem direita do rio Purus até o ponto 6, de coordenadas geográficas 62º09'04",1W e 4º43'58",73S; deste ponto acompanhando a margem direita do rio Jari e, a seguir, do lago Jari, até o ponto 7, de coordenadas geográficas 62º37'16",93W e 5º16'58",69S; deste ponto seguindo em linha reta até o ponto 8, de coordenadas geográficas 62º51'08",53W e 5º20'10",46S, localizado no limite da Reserva Biológica Abufari; deste ponto seguindo pelo limite norte da Reserva Biológica Abufari até o ponto 9, de coordenadas geográficas 63º18'54",25W e 5º06'19",12S; deste ponto seguindo uma linha reta até o ponto 10, de coordenadas geográficas 63º20'57",05W e 5º04'14",92S; deste ponto seguindo pelo interflúvio em direção nordeste até o ponto 11 na cabeceira do igarapé Itaboca, de coordenadas geográficas 63º06'34",56W e 4º44'46",21S; deste ponto seguindo por uma linha reta à nordeste até a cabeceira do igarapé Uauaçú/Auaçu, no ponto 12, de coordenadas geográficas 62º53'48",08W e 4º27'45",9S; deste ponto descendo pela margem esquerda do igarapé Uauaçú/Auaçu até a boca do paraná do Salsa no ponto 13, de coordenadas geográficas 62º16'15",46W e 4º14'05",14S; deste ponto por uma linha mediana no paraná do Salsa até a boca do paraná do Cauá no ponto 1, de coordenadas geográficas 62º21'39",56W e 4º05'27",1S, início desta descritiva.

Parágrafo único - Ficam excluídas dos limites da RDS Piagaçu-Purus as terras indígenas demarcadas.

Art. 3.º Constituem, ainda, objetivos da RDS Piagaçu-Purus:

I - promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da RDS, com prioridade para o combate a pobreza e à melhoria das suas condições de vida.

II - garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação e que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como a biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;

IV - estabelecer mecanismos que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da reserva.

V - permitir e incentivar o manejo econômico extensivo de espécies abundantes da fauna existente na reserva, quando estudos técnico-científicos comprovarem sua sustentabilidade e viabilidade ecológica e econômica, obedecendo ao plano de manejo de reserva e o plano de manejo específico para cada espécie, respeitada legislação em vigor.

Art. 4.º - Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), administrar diretamente a RDS, podendo, no entanto, celebrar instrumento específico para a gestão da área com outras entidades ou instituições públicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

Art. 5.º - Quando a gestão da RDS Piagaçu-Purus for realizada por terceiros, mediante ajuste específico, o licenciamento ambiental de atividade com potencial impacto, em seu interior e entorno, dependerá, obrigatoriamente, da manifestação da entidade gestora.

Parágrafo único - Não havendo manifestação da entidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação do IPAAM, o processo de licenciamento seguirá sua tramitação normal.

Art. 6.º - A instituição gestora deverá encaminhar à SDS e ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o semestre seguinte.

Art. 7.º - A RDS Piagaçu-Purus disporá de um Conselho Deliberativo, cujo regimento será aprovado por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1.º - O Conselho Deliberativo será composto obrigatoriamente pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será responsável por sua presidência, e pelo Diretor-Presidente do IPAAM.

§ 2.º - O Conselho Deliberativo será constituído ainda por representantes de órgãos públicos, de organizações da

sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser o regimento.

Art. 8.º - O Plano de Manejo da RDS Piagaçu-Purus será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade cujo ato será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º - O Plano de Manejo da Reserva definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, bem como os mecanismos de integração entre os Municípios de Anori, Beruri, Coari e Tapuá.

§ 2.º - Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos moradores e usuários da reserva.

§ 3.º - O Plano de Manejo da Reserva deverá ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 9.º - Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem tradicionalmente, para sobrevivência da utilização de recursos ambientais da Reserva;

II - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes a RDS, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área.

III - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

IV - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas;

Parágrafo único - Outras diretrizes também poderão ser propostas pela SDS e pelo IPAAM, desde que não conflitem com os objetivos da RDS Piagaçu-Purus e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. As atividades desenvolvidas na RDS obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da RDS.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de setembro de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador Geral do Estado

DECRETO N.º 23.724, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003.

CRIA A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CUJUBIM (RDS Cujubim), localizada localizada na bacia do Rio Jutai, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que mais consta do Processo n.º 4175/2003-CASA CIVIL,

CONSIDERANDO a proposta submetida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) para criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Cujubim (RDS Cujubim), localizada na bacia do Rio Jutai, em área de muito alta importância biológica, alta diversidade de aves e de biota aquática, interstício entre unidades de conservação e terras indígenas e de extrema importância para a conectividade do Corredor Central da Amazônia;

CONSIDERANDO que esta iniciativa estabelece área de conectividade do Corredor Central da Amazônia, sendo este um dos mais importantes instrumentos de proteção, em larga escala, para região e particularmente para o Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os levantamentos que fundamentaram tal proposta, elaborada por técnicos da SDS e do IPAAM, que indicam a área como de muito baixa densidade populacional, e vivendo em estado de extrema pobreza;

CONSIDERANDO a possibilidade de planejar a conservação da biodiversidade sem os habituais conflitos com grandes projetos de desenvolvimento que levam a fragmentação dos habitats naturais; a presença de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, assim como a presença de várias espécies animais e vegetais de importância econômica;

CONSIDERANDO a Política Estadual em nortear o uso dos recursos naturais de seu território, pautados na proteção ambiental e nos princípios do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento de novas tecnologias de uso sustentável para o manejo dos recursos naturais;

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal combinado com o caput do art. 229 e inciso V do art. 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

DECRETA:

Art. 1.º - Fica criada a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CUJUBIM (RDS Cujubim), localizada na bacia do rio Jutai, com área aproximada de 2.450.381,558 ha (dois milhões quatrocentos e cinquenta mil trezentos e oitenta e um hectares e quinhentos e cinquenta e oito metros quadrados), com o objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

Art. 2.º - A RDS Cujubim tem os limites descritos com base nas folhas MIR 133, 134, 158, 159, 185 e 186, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas de 4º19'52"S e 68º28'44"W localizado na confluência do rio Biá com um igarapé sem denominação, segue pelo referido igarapé no sentido montante até sua cabeceira no ponto 2 de coordenadas geográficas aproximadas de 4º 23'38"S e 68º23'46"W, deste ponto segue por uma linha reta aproximada de 6430 metros até o ponto 3 de coordenadas geográficas aproximadas de 4º25'49"S e 68º21'04"W localizado na confluência de dois igarapés sem denominação, deste ponto segue por um igarapé formado pela confluência dos dois igarapés citados acima no seu sentido jusante até o ponto 4 de coordenadas geográficas aproximadas de 4º38'58"S e 68º17'23"W localizado na sua confluência com o rio Jutai, deste ponto segue pelo rio Jutai no sentido jusante pela sua margem direita até o ponto 5 de coordenadas geográficas aproximadas de 4º40'06"S e 68º08'29"W localizado na confluência do rio Jutai com o rio Mutum, segue deste ponto pelo rio Mutum no seu sentido montante até o ponto 6 de coordenadas geográficas de 5º45'16"S e 68º22'38"W localizado na confluência do rio Mutum com o rio Mutunzinho, deste ponto, segue pelo rio Mutum no seu sentido montante até o ponto 7 de coordenadas 6º16'55"S e 68º 38'59"W localizado na confluência do rio Mutum com um igarapé sem denominação, segue pelo referido igarapé no seu sentido montante até sua cabeceira localizada no ponto 8 de coordenadas geográficas aproximadas de 6º16'55"S e 68º38'59"W limite do municípios de Jutai e Itamarati, deste ponto, segue pelo limites dos municípios de Jutai e Itamarati e Jutai e Eirunepé até o ponto 9 de coordenadas geográficas aproximadas de 6º26'16"S e 69º45'26"W localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação, segue por este referido igarapé no seu sentido montante até sua cabeceira, localizada no ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas de 6º25'12"S e 69º47'19"W, deste ponto, segue por uma linha reta com uma distância aproximada de 10560 metros até o ponto 11 de coordenadas geográficas de 6º 22'59"S e 69º52'35"W localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o rio Jutazinho, deste ponto, segue pelo rio Jutazinho no seu sentido jusante até o ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas de 5º48'12"S e 69º26'28" W localizado na confluência do rio Jutazinho com o rio Jutai, deste ponto segue pelo sentido sul/norte o limite das Terras Indígenas do Vale do Javari até o ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas de 5º14'08"S e 69º32'16" W deste ponto, segue pelo limite dos municípios de São Paulo de Olivença e Jutai até o ponto 14 de

coordenadas geográficas de 4º59'25"S e 69º22'39"W localizado na confluência do rio Biá com um igarapé sem denominação, deste ponto, segue pelo rio Biá no seu sentido jusante até o ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas de 4º19'52"S e 68º28'44"W marco de início da descrição deste memorial.

Art. 3.º Constituem, ainda, objetivos da RDS Cujubim:

I - promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da RDS, com prioridade para o combate a pobreza e à melhoria das suas condições de vida.

II - garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação e que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como a biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;

IV - estabelecer mecanismos que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da reserva.

V - permitir e incentivar o manejo econômico extensivo de espécies abundantes da fauna existente na reserva, quando estudos técnico-científicos comprovarem sua sustentabilidade e viabilidade ecológica e econômica, obedecendo ao plano de manejo de reserva e o plano de manejo específico para cada espécie, respeitada legislação em vigor.

Art. 4.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), administrar diretamente a RDS, podendo, no entanto, celebrar instrumento específico para a gestão da área com outras entidades ou instituições públicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

Art. 5.º Quando a gestão da RDS Cujubim for realizada por terceiros, mediante ajuste específico, o licenciamento ambiental de atividade com potencial impacto, em seu interior e entorno, dependerá, obrigatoriamente, da manifestação da entidade gestora.

Parágrafo único - Não havendo manifestação da entidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação do IPAAM, o processo de licenciamento seguirá sua tramitação normal.

Art. 6.º - A instituição gestora deverá encaminhar à SDS e ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o semestre seguinte.

Art. 7.º - A RDS Cujubim disporá de um Conselho Deliberativo, cujo regimento será aprovado por ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1.º - O Conselho Deliberativo será composto obrigatoriamente pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será responsável por sua presidência, e pelo Diretor-Presidente do IPAAM.

§ 2.º - O Conselho Deliberativo será constituído ainda por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser o regimento.

Art. 8.º - O Plano de Manejo da RDS Cujubim será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade cujo ato será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º - O Plano de Manejo da Reserva definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos.

§ 2.º - Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos moradores e usuários da reserva.

§ 3.º - O Plano de Manejo da Reserva deverá ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 9.º - Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem tradicionalmente, para sobrevivência da utilização de recursos ambientais da Reserva;

II - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes a RDS, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área.

III - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

IV - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas;

Parágrafo único - Outras diretrizes também poderão ser propostas pela SDS e pelo IPAAM, desde que não conflitem com os objetivos da RDS e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.